

AO

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO

Pregão eletrônico N°. 20240036 – SAP. Número Comprasnet: 91373/2024

QUALI CADEIRAS PLASTICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.449.808/0001-07, com sede na Av. Professora Francelina Carneiro Setúbal, 1043 Bairro: Itapuã – Vila Velha/ES, Cep – 29101-630, vem, por meio de seu representante legal devidamente habilitado, com base em item específico do Edital, apresentar a intenção de recurso referente ao item 02 da presente licitação.

Motivo:

Intenção Recurso: Manifestamos a presente intenção de recurso devido o licitante **COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISSE LTDA, CNPJ 43.022.229/0001-30**, não possuir **CNAE e ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA** compatível com o objeto da licitação.

A empresa QUALI CADEIRAS PLASTICAS LTDA participou do processo licitatório supracitado, promovido por esta administração, sendo que no dia e hora marcados acessamos o PORTAL DE COMPRAS visando a participação, mas no decorrer do certame encontramos diversos erros de natureza não formal na documentação do licitante **COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISSE LTDA**, motivo pelo qual solicitamos este recurso e passamos a expor a falha em suas documentações;

- 1- O erro exposto por nossa empresa é sobre a habilitação da empresa **COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISSE LTDA**, a referida empresa não possui em sua lista de atividades CNAE compatível com o objeto da licitação, ele possui em contrato social 32 (trinta e dois) ramos de atividade que pode exercer, mas nenhum equivalente ao objeto da licitação:

CLAUSULA QUINTA: Os sócios de comum acordo decidem alterar as atividades primária e secundária da sociedade para as seguintes:

8211-3/00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO
4299-5/99-OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4321-5/00 - INSTALAÇÃO ELETRICA
4321-5/00 - MANUTENÇÃO ELETRICA
4322-3/02- INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
4330-4/04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL
4399-1/03 - OBRAS DE ALVENARIA
4530-7/05 - COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR
4541-2/06- COMERCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSORIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS
4712-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS
4732-6/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES
4741-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA
4742-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
4744-0/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS
4744-0/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL 4751-2/01- COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA
4753-9/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO
4755-5/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO
4761-0/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
4772-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL
4773-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS
4789-0/05 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS
4789-0/07 - COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO
4930-2/01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL
4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL 4930-2/04 - TRANSPORTE RODOVIARIO MUNICIPAL DE MUDANÇAS
7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
7119-7/01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA
7119-7/03- SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA
8121-4/00 - LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS
8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
9511-8/00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS
9512-6/00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO

CLAUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO:

A representação ativa e passiva e a administração da sociedade serão exercidas pelo sócio **EDIGLEILSON SILVA DE LIMA**, com poderes e atribuições de administradora, que assina individualmente pela sociedade, podendo emitir Notas Promissórias, Duplicatas, Letras de Câmbio, abrir e movimentar contas bancárias, sacando, endossando e avalizando cheques e/ou ordens de pagamento, assinando pelos atos da sociedade dentro das limitações deste contrato, quando

43.022.229/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	06/08/2021
NOME EMPRESARIAL COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISSE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ELETRICA CRISTAL		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R 15 (CONJ. RESID. PREF. JOSE WALTER)	NÚMERO 130	COMPLEMENTO *****

NUMERO DE INSCRIÇÃO 43.022.229/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/08/2021
NOME EMPRESARIAL COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISSE LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R 15 (CONJ. RESID. PREF. JOSE WALTER)	NUMERO 130	COMPLEMENTO *****
CEP 60.750-290	BAIRRO/DISTRITO PREFEITO JOSE WALTER	MUNICÍPIO FORTALEZA
UF CE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL.LIMA2023@HOTMAIL.COM		TELEFONE (85) 8579-1492/ (85) 9251-3596
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)		

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

. O objeto da licitação é a aquisição
de mesas e cadeiras plásticas.

Diz o Edital:

9.5. Não poderão disputar esta licitação:

9.5.6. Empresa ou sociedade cooperativa cujo estatuto ou contrato social não inclua em seu objetivo social atividade compatível com o objeto do certame, e ainda, que não atendam o art. 16 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei 14.133/21 dispõe em seu art. 62, é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. Dentre os requisitos de participação na licitação, "poderão participar deste certame as empresas legalmente constituídas no país, operando nos termos da legislação vigente, cuja finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto desta licitação".

Em certa medida, a Nova Lei de Licitações (Lei Nacional n.º 14.133/2021) também impôs ao licitante a obrigação de demonstrar a autorização para o exercício da atividade a ser contratada, quando previu que "a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada".

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que "considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 – Plenário).

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital. Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar. O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

Um dos requisitos legais para a participação em certame licitatório é a previsão do objeto contratado (CNAE) no Contrato Social da Empresa Licitante.

“A Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo CNAE, também já manifestou, as atividades da empresa, é as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil”.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Diz o Edital:

Qualificação técnica

12.3. A documentação relativa à qualificação técnico-operacional, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, consistirá em:

12.4. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

O edital de licitação é a lei interna do certame e deve ser observado por todos os participantes. A inabilitação do licitante que não atende às exigências de qualificação técnica está de acordo com os princípios da legalidade, isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com base na análise dos documentos contidos na base de conhecimento, conclui-se que o atestado de capacidade técnica que não demonstra a execução de objeto com as mesmas características técnicas, operacionais e funcionais do item licitado — como, por exemplo, BEBEDOURO INDUSTRIAL (aço versus inox) — não atende ao requisito de similaridade exigido para a comprovação da qualificação técnica, devendo ser recusado e ensejar a desclassificação da proposta ou inabilitação do licitante, conforme o caso.

A similaridade, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode ser genérica ou apenas formal, mas deve guardar aderência material e funcional ao objeto da licitação.

Quando o edital exige a comprovação de fornecimento de mesas plásticas em polipropileno, a apresentação de atestado referente a bebedouro ou materiais diversos não é suficiente para demonstrar que o fornecedor tem experiência na produção ou fornecimento do objeto pretendido.

A Administração Pública pode e deve exigir a demonstração de experiência compatível com a complexidade e especificidade do objeto, sendo lícito desclassificar propostas ou inabilitar licitantes que não atendam a tais requisitos, desde que a exigência esteja claramente prevista no edital.

Além disso, a ausência do documento compromete o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

A divergência compromete a credibilidade da proposta e infringe o princípio da conformidade, devendo ensejar a desclassificação da proposta, por descumprimento da diligência solicitada pelo pregoeiro.

Assim, o atestado apresentado não atende à finalidade de demonstrar qualificação técnica compatível com o objeto, devendo ser recusado e ensejar a inabilitação da empresa.

Nessa linha, segue jurisprudência acerca do tema:

TJ-AP - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 5168020198030006 AP

Jurisprudência Acórdão publicado em 22/01/2020

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1) Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela “que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016 /09).

2) O mandado de segurança que discute inabilitação da impetrante deve ter como autoridade coatora quem compete à homologação do resultado, e não a Pregoeira, cujas atribuições cessam com o encerramento do certame. Ou seja, tendo sido o Prefeito quem homologou a licitação, deve responder pela sua prática, inclusive porque detém poderes para corrigir eventual ilegalidade.

3) A sistemática adotada pela Lei nº 8.666 /93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado.

4) A capacidade técnica da licitante é aferida mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento de bens similares às características, quantidade e prazos com o objeto licitado, consoante estabelece o art. 30, II, § 4º, da Lei nº. 8.666 /93.

5) A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.666 /93 e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450 /2005.

6) Na hipótese, não tendo a impetrante apresentado atestado técnico que comprove o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto do Pregão Eletrônico, não há como concluir que a homologação da licitação tenha sido ilegal ou abusiva, por violação ao princípio da vinculação ao

instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

7) Ordem denegada

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A inabilitação da empresa **COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISSE LTDA**, em virtude:
 - A) da ausência do CNAE compatível com o objeto da licitação;
 - B) da inadequação do atestado de capacidade técnica;

Termos em que, pede deferimento.

Vila velha, 08 de maio de 2025.



Adenilson Quaresma Da Costa
CPF 625.429.156-87

QUALI CADEIRAS PLASTICAS LTDA